

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 11065/002.027/91-73

Acórdão no. 108-02.019

Sessão de 17 de maio de 1995

RECURSO NO.: 76.226 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- EXS: 1989 a 1991

RECORRENTE : CALÇADOS TABITA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

/vjvc

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRENCIA -
Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS TABITA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de maio de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Processo no. 11065/002.027/91-73

Acórdão no. 108-02.019


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIO
SESSAO DE: 20 OUT 1995 NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros
RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, JOSE ANTONIO
MINATEL e RICARDO JANCOSKI. Ausente justificadamente o Conselheiro PAU-
LO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº 11065.002027/91-73

Recurso nº: 76.226

Acórdão nº: 108-02.019

Recorrente: CALÇADOS TABITA LTDA

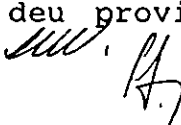
R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **CALÇADOS TABITA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 97.762.868/0001-60, com domicílio tributário na Rua Benjamin Jung, 195, Igrejinha/RS, em 06/01/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 17/12/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 07, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 2.524.341,18, em 13/09/91, correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro, devida nos exercícios de 1989 a 1991, na forma prevista pelos artigos 1º a 4º da Lei nº 7.689/88, nele computados os juros de mora e a multa de 150% (artigo 6º da Lei nº 7.689/88 e artigo 728 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80).

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 11065.002024/91-85.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 17/05/95, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-02.016. 

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4.

Acórdão nº 108-02.019

Processo nº 11065.002027/91-73

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 17 de maio de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

